

PROCESSO CEE Nº 0532/77

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAIS (SENAI)
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO - ESCOLA SENAI -
"THEOBALDO DE NIGRIS".

ASSUNTO: Plano de Curso de Qualificação Profissional IV a
nível de 2º Grau - Artes Gráficas

RELATOR: Conselheiro: JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 741/77 - CESG - APROVADO EM 31/08/77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 014/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 0532/77, para a formação de Técnico em Artes Gráficas.

Trata-se de curso a nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 014/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Técnico publicada no Diário Oficial de 24 de dezembro de 1.975, na Escola Senai "Theobaldo de Nigris", situada à Rua Bresser, nº 2.315, nesta Capital, e mantida pelo Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de São Paulo.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

O plano em tela foi parcialmente reformulado, conforme documento que foi anexado a processo, com base no artigo 25 da Deliberação CEE nº 014/73, com vigência a partir do ano letivo de 1.977.

2.- APRECIÇÃO:

Ambos os Planos atendem às exigências previstas

na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 014/73.

Cumpridas as diligências, após sua análise pela Assessoria junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estarem eles em condições de serem aprovados.

II - CONCLUSÃO

- 1.- Aprovam-se os Planos de Curso Supletivo - modalidade - Qualificação Profissional IV -, nos termos da Deliberação CEE nº 014/73, alínea "d" do artigo 13 da Escola SENAI "Theobaldo de Nigris", desta Capital, do Serviço nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de São Paulo - visando à formação do Técnico em Artes Gráficas, considerados regulares os atos escolares até aqui realizados.
- 2.- Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.
- 3.- Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 17 de agosto de 1.977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: GILBERTO WAACK BUENO, HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e OSWALDO FRÖES.

Sala da CESG, em 17 de agosto de 1.977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1.977.

a) Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.